



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.310, DE 2014

(Do Sr. Dr. Carlos Alberto)

Inserir os parágrafos 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000, que trata do atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados, dando, inclusive, outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Esta lei altera o artigo 1º da lei 10.048 de 2000, acrescentando-lhe parágrafo único, de modo tal que este passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.1. As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei.

§1º O atendimento prioritário a que se refere este artigo deve se dar na forma imediata, ficando proibidos os atendimentos prioritários na forma de filas, senhas exclusivas e correlatos, para idosos, pessoas portadoras de deficiência, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, exceto para conferir ordem em casos de atendimento proferidos por pessoa específica do estabelecimento.

§2º De modo a conferir transparência e ordem na concessão do benefício de prioridade, faz-se necessária a apresentação de documento comprobatório das condições dispostas no caput deste artigo, ao atendente fornecedor de senhas e/ou ao atendente do caixa, exceto nos casos de limitação provisória, como o de pessoas com crianças de colo ou problemas de saúde temporários, tais como fraturas nos membros inferiores etc. Nos demais casos é necessária a apresentação dos documentos especiais de idoso, deficiente físico etc, bem como os atestados nos casos de limitações pós cirúrgicas, gravidez, dentre outros igualmente limitadores.

§3º No caso do parágrafo anterior e, para conferir melhor transparência, mitigar a indignação eventualmente existente e conferir ordem na concessão deste benefício, ficarão obrigados os estabelecimentos de atendimento ao público mencionados na lei 10.048 de 8 de novembro de 2000 a disponibilizar de funcionário para tal aferição.

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Embora haja a previsão legal em priorizar o atendimento às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, o que de fato ocorre na prática é a adoção de “**atendimentos exclusivos com filas especiais**”, que em nada agilizam o atendimento, criando transtornos a quem necessita desta prioridade, lograda mediante adequação ao disposto em lei. E no intuito de tentar mitigar tais lacunas, que ensejaram a criação destes mecanismos de atendimento, propõe-se a inserção do disposto neste projeto de lei, para que a sociedade possa se beneficiar, no todo, da proteção já tratada em lei. Por fim, tentando trazer transparência e ordem à concessão de tal benefício de prioridade, propõe-se a

destinação de funcionário próprio para tal aferição, nas empresas abarcadas pela lei 10.048 de 2000.

Nestes termos e, com as devidas homenagens de estilo, pede-se a aprovação do referido projeto, a esta colenda casa.

Brasília, 26 de Março de 2014.

Deputado **DR. CARLOS ALBERTO**
PMN/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*](#))

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

FIM DO DOCUMENTO
